

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

### **PROJETO DE LEI Nº 2075, DE 2003**

**(Do Sr. CARLOS NADER)**

Estabelece o Sistema de Bolsa de Estudo para os Policiais Federais, Civis e Militares, os Bombeiros e os Militares Federais

**Autor:** Deputado CARLOS NADER

**Relator:** Deputado GILMAR MACHADO

### **I - RELATÓRIO**

A proposição em análise, de autoria do nobre Deputado Carlos Nader, visa instituir o Sistema de Bolsa de Estudo para os Policiais Federais, Civis e Militares, os Bombeiros e os Militares Federais

A tramitação dá-se nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno, sendo conclusiva a apreciação por parte desta Comissão.

Cumpridos os prazos e procedimentos regimentais foi apresentada a Emenda Substitutivo de nº 1 pelo Deputado Carlos Eduardo Cadoca, incluindo entre os beneficiários os guardas municipais.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

Necessário registrar, de início, que tramitou na legislatura passada, com igual proposta e conteúdo, o Projeto de Lei nº 5015, de 2001, de autoria do nobre Deputado Almeida de Jesus, rejeitado por esta Comissão.

Em que pese o mérito social da proposta, entendemos que a legislação federal deve ter um sentido de universalidade. Se assim não for, a Casa poderia ser acusada de favorecer esta ou aquela corporação, ainda quando as demandas tenham certa legitimidade.

O § 1º do art. 1º do PL afirma que “a bolsa de estudo tem por finalidade o prosseguimento e a conclusão dos estudos ou o aperfeiçoamento profissional do beneficiário”. A bolsa, na forma colocada por este artigo, teria um caráter de complementação dos rendimentos do beneficiário, objetivando que este prossiga e conclua os estudos. A iniciativa não merece prosperar. Se o problema é a má remuneração da categoria, que não permite aos seus integrantes prosseguir nos estudos, a solução não seria criar bolsa, mas alcançar melhores condições para a categoria.

De qualquer forma, a bolsa configuraria discriminação infundada, já que em maior ou menor grau, todas as categorias têm relevante contribuição para com a nação e todas à sua disposição o sistema público de ensino.

Quanto ao Estado custear a formação de órfãos dos profissionais em questão, entendemos também que a proposta não deve prosperar pelos mesmos motivos, em que pese reconhecermos seu mérito social e humanitário. Os referidos órfãos são amparados pelo sistema previdenciário – o que não ocorre com muitas crianças brasileiras. Por outro lado o Estado tem o dever de garantir a Educação dos jovens – o que se dá através dos sistemas públicos de ensino. Os órfãos dos militares têm o direito, assim como as demais crianças e adolescentes, a vagas na escola pública no ensino fundamental.

Nos demais níveis as oportunidades são as mesmas para todos. Assim, por exemplo, no nível superior, se forem enquadrados nos critérios sócio-econômicos do Programa de Financiamento Estudantil – FIES, a ele terão acesso.

As emendas apresentadas ao projeto de lei não modificam em nada o mérito da proposta, apenas acrescentando os guardas municipais.

Isto posto, voto contrariamente ao PL nº 2075, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2003.

**Deputado GILMAR MACHADO**

**Relator**